



**CRUZ
DAS ALMAS**
PREFEITURA

AQUI TEM TRABALHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

SOLICITAÇÃO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

AO GABINETE DO PREFEITO

Assunto: Referência Pregão Presencial de nº 091/2021. Não Homologação. Revogação do Processo.

Prezado Prefeito,

Inicialmente, cumpre-nos salientar que essa Administração Municipal realizou o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial de nº 091/2021, para contratação de empresa especializada para executar serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento de peças/acessórios genuínos ou originais de primeira linha das máquinas pesadas pertencentes ao Município de Cruz das Almas/BA.

No caso em debate, a licitação obedeceu a todos os requisitos formais exigidos na lei para a modalidade, foi devidamente publicada, não sendo hipótese de vício de legalidade. Entretanto, não houve adjudicação o objeto e nem homologação a licitação, houve apenas uma classificação provisória que aponta licitantes como classificadas em primeiro lugar e tendo sido analisados os documentos de habilitação.

Ocorre que após realização do procedimento licitatório essa Secretaria com base em contratações anteriores, percebeu que a modalidade licitatória adotada para contratação destes serviços era inadequada, uma vez que toda demanda seria atendida por apenas uma empresa, o que conseqüentemente continuaria os problemas atuais, quais sejam: lentidão, subcontratação, paralisação injustificada na execução dos serviços e outros, não resolveria os problemas dessa Secretaria, uma vez que a demanda é grande e uma única oficina não consegue atender a demanda com agilidade necessária.

Logo, é de interesse público que seja ampliado o número de licitantes, uma vez que ao possibilitar que varias empresas possam executar os referidos serviços, não apenas uma atenda a demanda, agilizará a prestação dos serviços e conseqüentemente reduzirá custos para essa Administração Municipal, o que justifica a realização do procedimento de credenciamento.

Desse modo, a Administração Pública ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

RECEBIDO EM
21/03/22 09:17
Gisele Machado



**CRUZ
DAS ALMAS**
PREFEITURA

AQUI TEM TRABALHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal, sumulou o entendimento a respeito, senão vejamos o enunciado da súmula nº 473/STF:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Esse também é o posicionamento do TCU:

" Em qualquer dos casos de revogação ou anulação deve constar do processo a devida motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos da decisão. Na hipóteses de desfazimento do processo licitatório, por revogação ou anulação, assegura-se ao licitante vistas dos autos, direito ao contraditório e à ampla defesa. Ato de revogar a licitação pode ser praticado a qualquer momento. É privativo da Administração. Sem prejuízo das determinações cabíveis, considera-se prejudicada a representação que versa sobre falhas apontadas em concorrência ante a perda de seu objeto, devido à declaração de sua revogação pela Administração licitante." (TCU, Acórdão nº 889/2007, Plenário).(grifo nosso).

Além das justificativas acima expostas a Lei 8.666/93, no seu artigo 64,§3º, disciplina que os licitantes ficam liberados de suas propostas caso a Administração não formalize a contratação no prazo de 60 dias.

De acordo com a Lei 8.666/93, artigo 64,§3º:

*"Decorridos **60(sessenta) dias da data da entrega das propostas**, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes **liberados dos compromissos assumidos**.(grifo nosso).*



**CRUZ
DAS ALMAS**
PREFEITURA

AQUI TEM TRABALHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

No caso específico a licitação foi realizada em 20/01/2022 e até a presente data não houve homologação do processo licitatório, portanto, ficam as licitantes liberadas de quaisquer compromissos eventualmente assumidos, ressalvado casos de interesse público, desde que a futura contratada opte pela manutenção da proposta além do prazo fixado.

Insta salientar por oportuno, que como não houve a adjudicação/homologação do objeto da licitação, não há o que se falar em descumprimento do princípio do contraditório ou ampla defesa. Nesse sentido, corroboram com a desnecessidade de contraditório e ampla defesa face à revogação de licitações não homologadas o Tribunal de Contas da União, vejamos:

" [...] Já no caso em análise, a revogação se deu antes da adjudicação, portanto, não havia direito subjetivo da empresa vencedora, apenas uma expectativa de direito, caso houvesse contratação para prestação do serviço licitado, o que não veio a ocorrer. Nesta fase, depois de selecionada a proposta mais vantajosa e antes da adjudicação do objeto, há um novo juízo de conveniência e oportunidade, por parte da Administração, como ensina o estudioso Marçal Justen Filho:

'No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência' Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos - 10ª ed. - São Paulo: Dialética, 2004, pg. 455.

Portanto, neste momento a Administração tem a oportunidade de confirmar ou revogar o certame, não sendo obrigatório o atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois ainda não foi gerado direito subjetivo à empresa vencedora, o que acontece somente com a adjudicação e contratação, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

MS 7017 / DF; MANDADO DE SEGURANÇA2000/0049234-5 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI nº 8.666/93.

1. A autoridade administrativa pode revogar licitação em andamento, em fase de abertura das propostas, por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado.



AQUI TEM TRABALHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

2. *É salutar que o sistema de comunicações possa ser executado de modo que facilite a concorrência entre empresas do setor e possibilite meios de expansão do desenvolvimento da região onde vai ser utilizado.*

3. *Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93.*

4. *Ato administrativo com a característica supramencionada é de natureza discricionária quanto ao momento da abertura de procedimento licitatório.*

5. *Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame.*

6. *Mandado de segurança denegado.' Ademais, as garantias constitucionais, aí incluídos o contraditório e a ampla defesa, em um Estado Democrático de Direito, visam evitar atos arbitrários por parte do Estado. No caso em questão, não há arbitrariedade em relação ao particular, pois prevalece o interesse público. Ainda, o ato de revogação não cria situação de litígio, pois não aponta a empresa como causadora da revogação, não impõe obrigações ou traz prejuízo à recorrente, portanto, não há indenização a ser fixada, casos em que seriam obrigatoriamente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, como leciona o doutrinador Alexandre de Moraes:*

O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (grifo nosso). Direito Constitucional - 14ª Edição - São Paulo: Atlas, 2003, pag. 124.



**CRUZ
DAS ALMAS**
PREFEITURA

AQUI TEM TRABALHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

O administrativista José dos Santos de Carvalho Filho se manifesta no mesmo sentido: 'Anoto-se, todavia, que a garantia do contraditório e ampla defesa só incide naqueles processos litigiosos... . O texto constitucional refere-se claramente ao termo 'litigantes'. ... se o processo, por conseguinte, não estampa litígio e revela mero objetivo de apuração de fatos, sem admitir aplicação de sanções, não há imposição do princípio constitucional.' Processo Administrativo Federal - 2ª Edição - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, pags. 57/58.

Assim sendo, segundo a Carta Magna, o contraditório e a ampla defesa estão garantidos nos processos litigiosos que podem levar à restrição ou à privação de direito, e lei ordinária, no caso a Lei de Licitações, não pode se sobrepor à Constituição, assim, quando o § 3º, do art. 49, da Lei nº 8.666/93 garante o contraditório e a ampla defesa é nos mesmos moldes em que a Constituição o faz.

Pelo exposto, haja vista a inexistência de direito a ser resguardado, não pode prosperar o argumento da recorrente que no caso de revogação de licitação, antes da adjudicação, é obrigatória a observância do contraditório e da ampla defesa."
(Destacamos).

Portanto, como a licitação não foi homologada, o (s) licitante (s) vencedor (es), declarado (s) como tal (is), não tem qualquer direito a ser protegido em face de eventual desfazimento do processo de contratação (revogação do certame), o que dispensa a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em relação à Impetrante do mandamus (Construtora Meirelles Mascarenhas Ltda) e demais concorrentes, por questões de conveniência e oportunidade da licitação, não havendo sequer interesse jurídico em possível recurso administrativo manejado.



**CRUZ
DAS ALMAS**
PREFEITURA

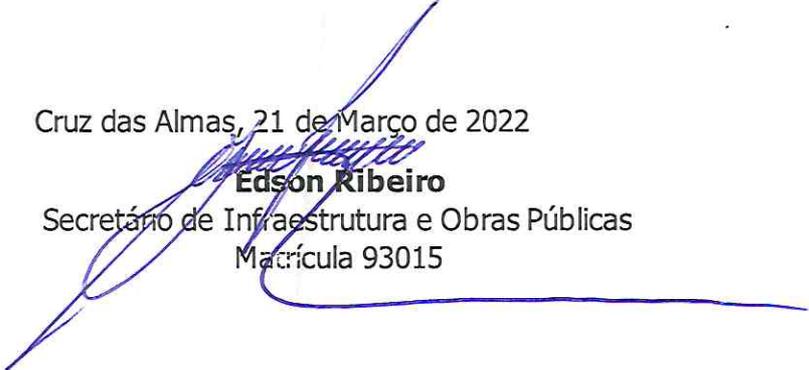
AQUI TEM TRABALHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

Ante o exposto, venho através deste, solicitar de Vossa Excelência que adote as medidas necessárias para REVOGAR O PREGÃO 091/2021, e posteriormente seja deflagrado um novo processo de contratação através do procedimento denominado CREDENCIAMENTO.

Atenciosamente,

Cruz das Almas, 21 de Março de 2022


Edson Ribeiro

Secretário de Infraestrutura e Obras Públicas
Matrícula 93015